Lei nº 1373 de 26-5-59

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16/12/01

FUNCIONÁRIO

DATA 12/5/59

PROJETO DE LEI Nº 21/59

ASSUNTO: Estabelece normas para construção de passeios na zona compreendida pela Rua Moreira e Gen Sampaio da outras providencias

VEREADOR J. Aloisio Correia

LEI Nº 1373 DE 26/5/59

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013731959
Projeto: 00211959
Autor: ALUISIO CORREIA
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1373 DE 26 DE MAIO DE 1959.

Estabelece normas para a construção de passeios em nova compreendida pelas ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e Rua Floriano Peixoto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na zona compreendida entre as ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e rua Floriano Peixoto, é obrigatória a construção de passeios do tipo uniforme, aprovado pela Prefeitura, de acôrdo com as disposições desta lei.

Art. 2º - Os passeios dos prédios compreendidos na zona a que se refere o artigo anterior, serão construídos em mosaico portuguêsinados, nas côres branca e preta, em pedras nas mesmas côres, obedecendo-se para cada quadra um desenho que será determinado pela Secretaria de Obras da Prefeitura.

Art. 3º - Os passeios serão construídos pela Prefeitura Municipal e, verificando o seu custo, após notificação que será feita pela Secção de Viação, Topografia e Obras, será o proprietário do imóvel intimado a pagar o valor do mesmo, em um prazo de 10%, para despesas de administração.

§ 1º - Este pagamento poderá ser efetuado em três prestações, vencíveis dentro de trinta (30), sessenta (60) e noventa (90) dias, respectivamente, após a conclusão do serviço e entrega da notificação do pagamento.

§ 2º - Se, porém, o proprietário desejar efetuar o pagamento de uma só vez, poderá fazê-lo, dispensando-se, neste

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

caso, o acréscimo de 10%, a que se refere êste artigo.

§ 3º - Não tendo sido pagas, findo o prazo de noventa (90) dias, de que trata o § 1º dêste artigo, as prestações / relativas ao serviço realizado, será a dívida encaminhada à/ Procuradoria Geral, para cobrança executiva, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza providenciará, imediatamente após a promulgação desta lei, a construção dos passeios em prédios dominiais do Município, e nos de / uso comum do povo, situados na zona discriminada no art.1º.

Art. 5º - Para dar execução a esta lei é o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$500.000,00), no título OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS, do Orçamento vigente.

Art. 6º - As contribuições a que se refere o art.3º serão escrituradas na Rubrica nº 44 - Rendas Imprevistas - do Orçamento em vigor.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de // sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de /// MAIO de 1979.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE OBRAS

Câmara Municipal de Fortaleza

Às Comissões de Urbanismo
Em 22/5/1959
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão.
Em 20/5/1959
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 21/5/1959
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 21/59

Estabelece normas para a construção de passeios na zona compreendida pelas ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e rua Floriano Peixoto, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Na zona compreendida ~~pelas~~ entre as ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e rua Floriano Peixoto, é obrigatória a construção de passeios de tipo uniforme, aprovado pela Prefeitura, de acôrdo com as disposições desta lei.

Art. 2º - Os passeios dos prédios compreendidos na zona a que se refere o artigo anterior, serão construidos com mosaicos padronizados, nas côres barnca e preta, ou pedras nas mesmas côres, obedecendo-se para cada quadra um desenho que será determinado pela Secção de Urbanismo da Prefeitura.

Art. 3º - Os passeios serão construidos pela Prefeitura e, verificado o seu custo, após medição que será feita pela Secção de Viação, Topografia e Obras, será o proprietário do imóvel intimado a pagar o valor do mesmo, com um acrescimo de 10%, para despesas de administração.

§ 1º - Êsse pagamento poderá ser efetuado em três prestações, vencíveis dentro de trinta (30), sessenta (60) e noventa (90) dias, respectivamente, após a conclusão do serviço e entrega da notificação de pagamento.

§ 2º - Se, porém, o proprietário desejar efetuar o pagamento de uma só vez, poderá fazê-lo, dispensando-se, nêste caso, o acréscimo de 10% a que se refere êste artigo.

§ 3º - Não tendo sido pagas, findo o prazo de noventa (90) dias de que trata o § 1º dêste artigo, as prestações relativas ao serviço realizado, será a dívida encaminhada à Procuradoria Geral, para cobrança executiva, na forma da legislação em vigôr.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza providenciará, imediatamente após a promulgação desta Lei, a construção dos passeios em prédios dominiais do Município, e nos de uso comum do povo, situados na zona discriminada no art. 1º.

Art. 5º - Para dar execução a esta lei é o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros /// (Cr.$500.000,00), ao título OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS, do orgamento vigente.

Art. 6º - As contribuições a que se refere o art. 3º serão escrituradas na Renda nº 44 - Rendas Imprevistas - do orçamento em vigôr.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de maio de 1959.

José Aluísio Correia - Vereador.

Do Vereador Hermenegildo Melo com relatório favorável
Projeto em 12-V-59

Câmara Municipal de Fortaleza

Imprima-se.
18-5-59

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS
E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.

PARECER-CONJUNTO Nº 5/59, ao Projeto de Lei nº 21/59.

O Projeto de lei nº 21/59, de autoria do vereador José Aluisio Correia, "estabelece normas para a construção de passeios na zona compreendida pelas (todas) ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e Rua Floriano Peixoto, e dá outras providências".

As Comissões de Urbanismo e Finanças, apreciando, com cuidado, o projeto em referência, chegaram á conclusão de que o mesmo deve ser aprovado, em virtude de o que solicita o seu autor, serem providências que, realmente, vêm ao encontro dos interêsses da coletividade, especialmente dos proprietários de todos os imóveis localizados nas zonas referidas pelo nobre vereador José Aluisio Correia, em seu // oportuno Projeto de lei.

Quanto á execução desta lei, achamos ser a mesma perfeitamente viável pelo Exmo.Sr.Prefeito Municipal de Fortaleza, vez que o Art. 5º do Projeto acima referido, cogita da abertura do crédito especial de Cr$500.000,00, ao / título OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS, do orçamento vigente.

Assim, somos pela aprovação integral do projeto ora em análise.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de maio de 1959.

PRESIDENTE

Raimundo B. Melo - relator

Parecer ao Projeto de lei nº 21/59, de autoria do vereador José Aluisio Correia.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

(continuação).

Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO
Em 25/3/1959
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 21/59.

Estabelece normas para a construção de passeios na zona compreendida // pelas ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e Rua // Floriano Peixoto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Na zona compreendida entre as ruas João Moreira e General Sampaio, Avenida Duque de Caxias e Rua Floriano Peixoto, é obrigatória a construção de passeios de tipo uniforme, aprovado pela Prefeitura, de acôrdo com as disposições desta lei.

Art. 2º - Os passeios dos prédios compreendidos na zona a // que se refere o artigo anterior, serão construídos com cubos padronizados, nas côres branca e preta, ou pedras nas mesmas côres,/ obedecendo-se para cada quadra um desenho que será determinado pela Secretaria de Obras da Prefeitura.

Art. 3º - Os passeios serão construídos pela Prefeitura e, // verificado o seu custo, após medição que será feita pela Secção de / Viação, Topografia e Obras, será o proprietário do imóvel intimado // a pagar o valor do mesmo, com um acréscimo de 10%, para despesas /// de administração.

§ 1º - Esse pagamento poderá ser efetuado em três prestações, vencíveis dentro de trinta (30), sessenta (60) e noventa (90) dias, respectivamente, após a conclusão do serviço e entrega da notificação de pagamento.

§ 2º - Se, porém, o proprietário desejar efetuar o pagamen-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

se lo fôr de uma só vez, poderá fazê-lo, descontado-se, neste caso, o percentual de 10%, a que se refere êste artigo.

§ 2º - Não sendo êste pago, dentro o prazo de noventa (90) dias, de que trata o § 1º dêste artigo, as prestações relativas ao serviço realizado, será a dívida encaminhada à Procuradoria Geral, para cobrança executiva, na forma da legislação em vigôr.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza providenciará, imediatamente após a promulgação desta lei, a construção dos passeios em prédios dominiais do Município, e nos de uso comum do povo, situados na zona discriminada no art.1º.

Art. 5º - Para dar execução a esta lei é o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (Cr$500.000,00), ao título OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS, do Orçamento vigente.

Art. 6º - As contribuições a que se refere o art.3º / serão escrituradas na Renda nº 44 - Rendas Improvistas - do Orçamento em vigor.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal , em 22 de maio de 1959.

Antônio Costa Filho — PRESIDENTE

José Hoyle Filho — RELATOR

José Martins